



JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 2025.02.05.001

PROCESSO ADMINISTRATIVO 00005.20250114/0001-48

OBJETO: REGISTRO DE PKEÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E HARDWARES, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PLATAFORMA INTEGRADA DE SUPORTE OPERACIONAL PARA TELEMETRIA E CONTROLE EXTERNO DE VEÍCULOS VIA SATÉLITE POR GPS/GSM/GPRS/EDGE, E GERENCIAMENTO E CONTROLE INFORMATIZADO DA FROTA. COM USO DE CARTÕES MAGNÉTICOS E/OU TECNOLOGIA SIMILAR. COMO MEIO DE INTERMEDIÇÃO DO PAGAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA OU ETANOL OU DIESEL OU DIESEL SIO), BEM COMO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, LAVAGEM E BORRACHARIA EM REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS DA CONTRATADA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE/CE.

RECORRENTE: 7FACILITE GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA– CNPJ Nº 52.658.755/0001-81.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DO LOTE 01 (ART. 165, INC, I, ALÍNEA “A” DA LEI Nº 14.133/2021).

PREÂMBULO

Aos 13 (treze) dias do mês de março de 2025, este Pregoeiro do Município de Solonópolis procedeu à análise e informação do recurso administrativo interposto na forma do art. 165, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal Nº 14.133/2021, pela empresa **7FACILITE GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA**, já qualificada nos autos deste processo, doravante denominada Recorrente, em face da decisão da Pregoeira que a **DECLAROU HABILITADA** a licitante ANA CLAUDIA GOMES BATISTA RODRIGUES na presente licitação, o que se dá nos seguintes termos:

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **7FACILITE GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA** em face da decisão da Pregoeira que declarou **HABILITADA** a recorrida no Lote 01 do presente certame.

Em suas razões recursais, a recorrente alega que a recorrida não atende aos requisitos de qualificação técnica exigidos no edital, comprometendo, assim, sua regularidade no certame.

Sustenta que pelo princípio do instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do pregoeiro em admitir a sua não observância

No caso concreto, aduz que a recorrida não atendeu aos requisitos do edital ao apresentar documentação irregular. Dentre os atestados apresentados, apenas o emitido pelo município de Pacajus pode ser considerado compatível com o objeto licitado. Contudo, afirma que



tal atestado não possui data de emissão, tampouco apresenta qualquer autenticação de sua veracidade.

Em consulta ao site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE), afirma a recorrente que verificou que o processo licitatório mencionado no atestado (Processo nº 2024.07.08.001-PERP) foi homologado em 08 de agosto de 2024. Assim, considerando que a homologação precede a formalização do contrato, é evidente que a execução contratual tem menos de um ano, o que no seu entender contraria o entendimento pacificado nos tribunais, segundo o qual somente são aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido, no mínimo, um ano do início da sua execução.

Em razão do que expõe e visando garantir a segurança da contratação e a participação de interessados que realmente demonstrem capacidade técnica, entende a recorrente que é imperativo que sejam aceitos apenas atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido, no mínimo, um ano do início da sua execução, exceto se firmado para prazo inferior.

Ademais disso, a recorrente alega que o atestado foi realizado em sistema de registro de preço para diversas secretarias municipais, o que não garante a efetiva formalização dos contratos.

Em vista disso, roga que a Administração verifique se, de fato, houve a formalização de um contrato entre a empresa e o Gabinete do Prefeito, órgão emissor do atestado de capacidade técnica apresentado, bem como a vigência do contrato, uma vez que não é possível atestar a qualidade de um serviço antes de sua completa execução.

Requer que o recurso seja julgado provido para reconhecer a ilegalidade da decisão impugnada para o fim de declarar inabilitada a recorrida.

Recebida a irresignação, foi procedida a comunicação aos demais licitantes na forma do § 4º do art. 165, para que pudessem apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Antes de adentrarmos ao mérito, convém analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto.

Como se sabe, os recursos administrativos para serem manejados reclamam o cumprimento de alguns pressupostos processuais básicos, a saber: 1- cabimento e adequação; 2- tempestividade (sob pena de preclusão); 3- regularidade procedimental; 4- inexistência de fato impeditivo ou extintivo; 5- Legitimidade e 6- interesse processual.

Por **“cabimento e adequação”**, entende-se que o recurso interposto deve estar previsto em lei (cabimento), além de ser o recurso adequado para impugnar a decisão (adequação), pois, para cada tipo de decisão, é cabível um recurso próprio e adequado (princípio da unicidade ou unirecorribilidade recursal). Desta feita, o recurso ora manejado é **“cabível”** pelo simples fato de estar previsto na Lei de Licitações (art.





165, I, alínea "a"), e por outro lado, "adequado" para impugnar as decisões que habilitam ou inabilitam licitantes.

A interposição de um recurso, ato processual que é, está sujeita a observância do prazo fixado em lei, sob pena de **intempestividade**. O prazo para apresentação de recurso administrativo na Lei nº 14.133/2021 é de 03 (três) dias úteis, a contar da data de intimação ou de lavratura da ata. Portanto, afigura-se tempestiva a súplica manejada.

O requisito de admissibilidade da "**regularidade formal**" consiste na exigência de que o recurso seja interposto de acordo com a forma estabelecida em lei e no edital. Assim, o recurso há de ser interposto por petição escrita, dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, na qual contenha a exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento do recurso interposto, além das razões do pedido de reforma da decisão recorrida. Logo, cumprido também esse requisito.

O requisito de admissibilidade da "**inexistência de fato extintivo ou impeditivo**" consiste na exigência de que não tenha ocorrido nenhum fato que conduza à extinção do direito de recorrer ou que impeça a admissibilidade do recurso. Trata-se, a rigor, de requisito de admissibilidade de "cunho negativo". Parte da doutrina prefere qualificar esse pressuposto como "impedimentos recursais". Até o presente momento, ignora-se qualquer fato que impeça a parte de recorrer.

A "**legitimidade**" para interpor recurso é conferida aos participantes dos certames, devendo ser subscrita por pessoa com poderes para tanto. O recorrente preenche esse requisito.

O "**interesse**" repousa no binômio utilidade-necessidade, de modo que ao recorrente incumbe o ônus de demonstrar que a interposição do recurso lhe é útil no sentido de poder ensejar situação mais vantajosa do que a advinda com a decisão recorrida. Deve, ainda, demonstrar que a interposição do recurso é a medida necessária para obter essa situação mais vantajosa, motivo por que apenas ao sucumbente é conferido interesse recursal. Assim, havendo sucumbência, ainda que mínima, haverá interesse em recorrer. Considerando a habilitação da recorrida no presente certame, nasceu a possibilidade, em tese, de alteração da decisão prolatada através de recurso, conforme estabelece o art. 165, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, restando demonstrado o interesse processual.

Desse modo, analisando a peça recursal, constata-se o preenchimento dos requisitos de admissibilidade traçados na lei, na doutrina e no edital, razão pela qual se manifesta esta Agente de Contratação pelo seu **CONHECIMENTO**, por atender aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, adentra-se no mérito.

MÉRITO - FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

Questiona a recorrente a decisão da Pregoeira que, amparada na documentação acostada aos autos, **resolveu HABILITAR a recorrida** no presente certame.

Inicialmente, imprescindível destacar que vigora nos procedimentos licitatórios os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, consoante expressa previsão do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da



probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Nesta esteira, a Administração tem que se pautar fielmente pelas disposições editalícias, averiguando o cumprimento por parte dos licitantes das exigências contidas no edital, nos seus seguros termos.

Segundo lição de Marçal Justen Filho:

“Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacidade de sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo decisório, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar. (...) Na acepção semântica de fase procedimental, a habilitação sujeita-se ao disposto na lei e no ato convocatório. **Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por qualquer juízo de conveniência.**”¹

No mesmo sentido encontra-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“RMS. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DECLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE.

I - O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. II - Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu. III - Recurso desprovido” (STJ - RMS: 10847 MA 1999/0038424-5, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 26/11/2001, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.02.2002 p. 279)

Sob esta luz extrai-se a seguinte premissa: o julgamento dos documentos de habilitação é puramente objetivo e, como tal, não há espaço para que se efetive em contrariedade ao disposto no instrumento convocatório.

Sabe-se que o Edital que obriga a todos (inclusive aos Licitantes que não o impugnaram e fizeram declarar expressamente, conforme os documentos que repousam nos autos, que conhecem e aceitam todas as regras ali contidas), obriga também (e sobretudo!) a Administração que o Editou, a qual não pode desviar-se uma linha sequer de seu cumprimento, uma vez que tal atuação não comporta qualquer espécie de discricionariedade, mas é, de todo, ATIVIDADE VINCULADA DO PODER PÚBLICO, em nome do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª ed. São Paulo. Dialética. 2008, p. 374.





Portanto, não poderia este Pregoeiro decidir em dissonância do que foi exigido pelo edital, de forma a admitir a apresentação de documentos de forma diversa do regulamento do certame, porquanto se trataria de condição diferente da explicitada no instrumento convocatório, ferindo o princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, da impessoalidade e da isonomia entre os licitantes, razão por que não merece amparo o pleito recursal nesse sentido.

Além disso, os precedentes jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União invocados pelo recorrente tratam de contratação de serviços, continuados ou não, por órgãos ou entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG, normatizados à época pela Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008 e, posteriormente pela Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, que condicionavam a emissão de atestados à conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme se infere do disposto no § 9º do art. 19 da IN 2/2008. Veja-se:

“Art. 19
§ 9º Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior. (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)”

Portanto, resta claro que referidas disposições não se aplicam a órgãos não integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG, como é o caso do Município de Solonópolis, razão pela qual as razões recursais não se sustentam neste ponto.

Objetivando demonstrar a legalidade dos atos da Administração, importante trazer à colação os dispositivos editalícios que a recorrente reputa infringidos pela recorrida.

“8.25. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

8.26. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

8.27. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.”

Da literalidade das normas acima invocadas, observa-se o Edital não exigiu dos licitantes, para fins de qualificação técnica, a apresentação de atestado de capacidade técnica por



execução de serviço com prazo mínimo de 01 (um) ano e não condicionou que referidos atestados somente seriam aceitos quando expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução.

Logo, qualquer exigência neste sentido para fins de declarar a habilitação de licitantes desbordaria dos limites legais e implicaria em ofensa aos princípios que regem as licitações públicas.

No que é referente à possível ausência de instrumento contratual decorrente do registro de preços, em que pese a insurgência da recorrente, o que se observa de concreto é que o atestado emitido pelo Município de Pacajus indicou, expressamente, os contratos firmados entre as partes, no caso, os Termos de Contrato nº 2024.0708.001-02, 2024.0476, 2024.0477, 20240478, 20240480, dentre outros que não foram listados no corpo do referido documento.

Portanto, à luz das regras do edital deste certame, se faz imperioso ratificar a decisão que habilitou a recorrida, em atenção aos princípios que regem os processos de contratação pública, em especial os da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

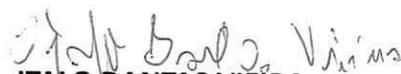
Neste ato, o ato decisório que declarou a recorrida habilitada no Lote 01 do presente certame está completamente alinhado às disposições do edital e da Lei nº 14.133/2021, na medida em que foi fundamento em critérios objetivos previamente estabelecidos no edital.

À luz do que precede, este Pregoeiro se posiciona no sentido de não reconsiderar a decisão de inabilitação, fazendo subir os autos à autoridade competente para superior decisão, em atenção aos princípios que regem os processos de contratação pública.

DISPOSITIVO

Por todo exposto e à luz das disposições da Lei nº. 14.133/2021, dos termos do edital e dos princípios que norteiam as decisões administrativas, este Pregoeiro informa à autoridade superior que o **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela recorrente deve ser **CONHECIDO**, para, no mérito, ser julgado **IMPROCEDENTE**.

Solonópole/CE, 13 de março de 2025.


ITALO DANTAS VIEIRA
PREGOEIRO SUPLENTE